

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 771/2026

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

ALTERA A LEI 22.378 - 24 DE ABRIL DE 2025, PARA INCLUSÃO DOS PESCADORES ARTESANAIS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO PARANÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 771/2026

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei 22.378 - 24 de abril de 2025, para inclusão dos pescadores artesanais como patrimônio cultural imaterial do estado do Paraná.

Art. 1º Altera o Art 7º da Lei 22.378 - 24 de abril de 2025, para que conste a seguinte redação:

“Art 7º Reconhece a pesca e os pescadores artesanais como Patrimônio Cultural Imaterial do Paraná.”

Art. 2º Altera o Art 2º da Lei 22.378 - 24 de abril de 2025 para que seja incluído o seguinte parágrafo e seus incisos:

“ § 1º o estado poderá firmar parcerias com universidades, instituições culturais, associações, entidades públicas e privadas, visando:

I - desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre a pesca artesanal;

II - ações de educação patrimonial e ambiental;

III - promover o turismo cultural sustentável.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O litoral do Paraná constitui uma das mais importantes áreas de reprodução de espécies aquáticas do Brasil. Com aproximadamente 90 quilômetros de costa marítima e mais de 400 quilômetros de costa interna, abrangendo as baías de Guaraqueçaba, Antonina, Paranaguá e Guaratuba, a região desempenha papel estratégico para a conservação da biodiversidade e para a manutenção da atividade pesqueira. Estima-se que cerca de 6 mil pescadores atuem no litoral paranaense, sendo a ampla maioria composta por pescadores artesanais. Além da faixa litorânea, a pesca também é desenvolvida em águas continentais, nas bacias dos rios Paraná, Paranapanema, Tibagi e Ivaí. A atividade caracteriza-se pelo emprego de técnicas tradicionais, transmitidas entre gerações, utilizando embarcações de pequeno porte, com limitada capacidade de carga e autonomia de navegação.

A pesca artesanal representa um importante patrimônio cultural, social e econômico do Estado do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Paraná. Além de preservar conhecimentos e práticas tradicionais, ela assegura renda e sustento para milhares de famílias, especialmente nos municípios de Paranaguá, Guaraqueçaba, Antonina, Pontal do Paraná, Matinhos e Guaratuba, contribuindo para a segurança alimentar, a economia local e a identidade das comunidades costeiras.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2026, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **771** e o código CRC **1D7A8B7E6C0D3BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7090/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de agosto de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei n.º 771/2026**.

Denise Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2026, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7090** e o
código CRC **1D7D8D7F6E6E5EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 22.378 - 24 de abril de 2025

Publicada no [Diário Oficial nº. 11889](#) de 24 de Abril de 2025

Estabelece regramentos para a realização da pesca artesanal no litoral do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A realização da pesca artesanal no litoral do Estado do Paraná obedecerá aos requisitos desta Lei, observadas a legislação federal e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei visa ao desenvolvimento sustentável da pesca, ao fomento da cultura e economia local, bem como à preservação das práticas e tradições para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º O desenvolvimento sustentável da pesca possui os seguintes objetivos:

- I** - gestão participativa e descentralizada do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II** - fomento à capacitação da mão de obra e difusão de boas práticas voltadas à valorização cultural e produtiva da pesca artesanal;
- III** - estímulo da pesca artesanal sustentável;
- IV** - estruturação e fomento à cadeia comercial de produtos oriundos da pesca artesanal e ao empreendedorismo;
- V** - incentivo à implementação de um sistema informatizado e acessível acerca da pesca artesanal, com dados sobre a quantidade de embarcações registradas, cadastro de pescadores, produção pesqueira estadual, normas aplicáveis e políticas com linhas de financiamento disponíveis;
- VI** - controle e fiscalização da atividade pesqueira com tratamento adequado, profissional e instrutivo em ações fiscalizatórias;
- VII** - fomento ao ensino, à pesquisa científica, à extensão, à assessoria técnica e ao desenvolvimento tecnológico;
- VIII** - promoção de uma melhor educação ambiental, com promoção do cuidado com o meio ambiente, conservação dos recursos naturais e definição de áreas e espécies protegidas;
- IX** - preservação e valorização das culturas e das práticas tradicionais ligadas à pesca artesanal;
- X** - respeito e valorização das pescadoras artesanais e seus ofícios;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XI - estímulo do diálogo permanente sobre a pesca artesanal como forma de resolução de conflitos e acesso a direitos;

XII - acessibilidade a toda documentação exigida para o exercício da pesca artesanal; e

XIII - fomento e modernização à infraestrutura de apoio à pesca artesanal.

Art. 3º São direitos dos pescadores e pescadoras artesanais:

I - a consulta livre, prévia e informada aos pescadores e pescadoras artesanais, enquanto comunidade tradicional, nos processos de elaboração e execução de normas ou políticas relacionadas ao desenvolvimento pesqueiro, seus modos de vida e territórios, conforme Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; e

II - a possibilidade de atuação profissional relacionada com a pesca artesanal, conforme qualificação necessária, em suas comunidades e áreas pesqueiras, sem prejuízo aos direitos sociais enquanto pescadores e pescadoras.

Art. 4º As colônias e associações de pescadores artesanais podem organizar a comercialização de seus produtos da melhor forma que lhes convém, respeitando as normas vigentes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam e entregam em domicílio pescados prontos para o consumo informarão, quando solicitado, a origem e espécie dos mesmos para seus clientes.

Art. 5º São considerados produtores rurais e beneficiários das políticas agrícolas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam quaisquer atividades de pesca artesanal, seja a captura, criação, manipulação ou beneficiamento, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 6º Institui o Dia Estadual da Pesca Artesanal a ser realizado anualmente em 29 de junho.

Parágrafo único. A data ora instituída tem por objetivos:

I - valorizar a cultura e as práticas da pesca artesanal como símbolos da história e da identidade do Paraná;

II - fomentar a comercialização de produtos, bem como as diversas atividades econômicas vinculadas à pesca artesanal;

III - promover boas práticas relacionadas à pesca artesanal; e

IV - difundir as diferentes formas de uso e beneficiamento dos produtos da pesca artesanal.

Art. 7º Reconhece a pesca artesanal como Patrimônio Cultural Imaterial do Paraná.

Parágrafo único. Os programas e projetos culturais ligados à pesca artesanal seguirão o disposto na Lei nº 17.043, de 30 de dezembro de 2011, que institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE e o Fundo Estadual de Cultura - FEC.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário para garantir seu cumprimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 24 de abril de 2025.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Goura
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7120/2026

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2026, às 14:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7120** e o
código CRC **1D7B8F7E6C7E8BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3069/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/09/2026, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3069** e o
código CRC **1E7B8C7A6C7E8BC**